



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 123**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/06/2016 a 18/06/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**14.06.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600450-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0600/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600450-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Corte de Contas contida no Relatório de Auditoria às fls. 5/8, pela regularidade de todas as admissões objeto deste feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto destes autos, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601282-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0601/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601282-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306928-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO RACKER JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0602/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306928-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO fazer referência em um dos considerandos acerca da Medida Cautelar do Tribunal de Contas do Estado suspendendo concurso em 2013, tumultuando ainda mais o caso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, fls. 1.696/1.740, deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Notas Técnicas de Esclarecimento, fls. 1.867/19.02 e fls. 1.971/1.976 deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da defesa, fls. 1.744/1.864 e fls. 1.904/1.969;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, em face de liminar expedida nos autos da Ação Popular nº 0001022-61.2003.8.17.1450, estava impossibilitada de nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado em 2003 (uma vez que o concurso foi anulado por sentença datada de 12/09/2012);

CONSIDERANDO que não seria prudente a promoção de um novo certame antes da definição processual da lide popular mencionada acima, notadamente levada em apreço o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que aprovação válida em concurso público com vagas e necessidade pública gera direito subjetivo a nomeação;

CONSIDERANDO a adequação motivacional do uso das contratações temporárias ora em julgamento às necessidades dos municípios, sendo certo que se impunha a estrita observância à continuidade dos serviços públicos essenciais, tudo em harmonia às sobranceiras balizas da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 005/97, que “define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público” no âmbito de Tamandaré, não prevê a realização de seleção simplificada;

CONSIDERANDO as Recomendações/Determinações desta Corte quanto aos pontos em análise;

CONSIDERANDO que o Município de Tamandaré celebrou, junto ao TCE/PE, Termo de Ajustamento de Gestão, no qual estabeleceu compromisso de envidar esforços ao saneamento das irregularidades verificadas no concurso público 001/2013;

CONSIDERANDO que depois de sanadas todas as irregularidades apontadas, foi lançado um novo Edital (Concurso Público nº 001/2014), para provimento de 275 cargos;

CONSIDERANDO que a declaração, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré, por meio do quadro de aviso dessa Casa Legislativa, afigura-se suficiente para comprovar a publicidade relativa à admissão de pessoal (presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade);

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas à acumulação ilegal de funções foram sanadas através de documentação acostada aos autos, fls. 1.906/1.969,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de contratações temporárias, objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Tamandaré no exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo Hacker Júnior, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo I, II, III e IV, admoestando a Administração Municipal de que a tergiversação para o princípio do concurso público gerará multa, negativa de registro e maculação das contas do responsável.

Recife, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



## 15.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600913-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL**  
**INTERESSADOS: Srs. ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DO ACAMPAMENTO NOVA CABANAS, JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS FILHO E IVANILDO HELENO TORRES**  
**ADVOGADO: Dr. EUCLIDES PEDRO RAIMUNDO NETO – OAB/PE Nº 29.408**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0603/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº1600913-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 052/2004, CELEBRADO ENTRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DO ACAMPAMENTO NOVA CABANAS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria; CONSIDERANDO que o Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela Controladoria Geral do Estado concluiu que os documentos da prestação de contas constantes nos autos e a execução física do objeto do convênio foram suficientes para comprovar a adequada utilização dos recursos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a aplicação dos recursos relativa ao Convênio PRORURAL nº 052/2004 (fls. 255 a 261), firmado entre o Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PRORURAL e a Associação Agrícola do Acampamento Nova Cabanas no Município de Cachoeirinha, quitando-se, em consequência, os responsáveis.

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600909-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL**  
**INTERESSADOS: Srs. CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA E AMARO CARLOS DA SILVA PADIAS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0606/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600909-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 126/2002, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES/PE, ASSISTIDA PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ENGENHO BOM LUGAR, SITUADA NO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial do PRORURAL, expressas nos Relatórios Preliminar e Final, datados de 2007, bem como as da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, com data de 2015, ratificadas pela auditoria deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que as obras objeto do Convênio nº 126/2002 não foram concluídas integralmente; CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os então presidente e tesoureiro da Associação conveniente não apresentaram defesa perante esta Corte de Contas e que as empresas apontadas como responsáveis



nos Relatórios da Comissão de Tomada de Contas e da Secretaria da Controladoria Geral do Estado não foram chamados aos autos;

CONSIDERANDO que se passaram 14 anos entre a liberação do convênio e o presente julgamento, o que afeta o processo em diferentes aspectos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 126/2002, celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social - SEPLANDES/PE, assistida pela Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL, e a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Engenho Bom Lugar, no Município de Joaquim Nabuco, cujos responsáveis foram o Sr. Cícero Cândido da Silva e Amaro Carlos da Silva Padias, respectivamente Presidente e Tesoureiro da Associação.

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601696-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL**

**INTERESSADOS: Srs. RITA VITAL DE SOUZA E JOSÉ THIAGO BESERRA CAVALCANTI**

**ADVOGADOS: Drs. HENDERSON PACHECO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 35.835, E CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 32.099**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0607/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601696-8, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 388/2008, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, COM ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO SÍTIO BAIÃOZINHO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi apontado desvio de recursos públicos, mas realização de despesa (comprovada com recibos) fora do orçamento originário;

CONSIDERANDO que “a obra foi concluída em 100%, alcançando o objetivo a que se propunha o Convênio e atingindo a sua função social”, conforme atestou o PRORURAL;

CONSIDERANDO que a falha apontada é de cunho formal (realização de pagamentos em desconformidade com o planejado sem se comunicar previamente ao PRORURAL), a qual pode ser objeto de recomendação por parte deste órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que a finalidade pública do Convênio objeto destes autos foi atingida;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Convênio nº 4625-010**388/2008**, celebrado em 12/06/2008 entre o Estado de Pernambuco (através da Secretaria de Planejamento e Gestão, com assistência da Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL) e a Associação de Desenvolvimento Rural do Sítio Baiãozinho, com sede no Município de Tupanatinga/PE, cujos responsáveis foram a Sra. Rita Vital de Souza e o Sr. José Thiago Beserra Cavalcanti, presidente e tesoureiro da Associação à época dos repasses.

Por fim, recomendar aos atuais gestores da Associação de Desenvolvimento Rural antes mencionada no sentido de buscar a aprovação do órgão estatal antes de promoverem alterações em projetos executados por meio de



repasses de recursos públicos, evitando, assim, possíveis glosas na sua prestação de contas e consequentes punições aos responsáveis.

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1101416-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ, ARGEMIRO DE SOUZA LEÃO FILHO, SANDRA SIMONE SANTOS BRUNO, CLEONILDO GUEDES CARVALHO, DANIEL MIRANDA DE ARRUDA, TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES, JOZILENE SILVA DA ASSUNÇÃO, LUCIANA GONÇALVES VERAS DE MORAIS, RENATA PEDROSA DE AZEVEDO DOMINGOS E EDUARDO REYNALDO ALVES MAIA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, KELMA CARVALHO DE FARIA – OAB/PE Nº 1.053-B, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 28.130, KARINA NICÉIAS FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 31.179, MARCELA BRASILEIRO ARAÚJO CASTILHO – OAB/PE Nº 31.790, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, E TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 21.596**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0611/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1101416-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE-FCCR, INSTAURADA A PARTIR

DA DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 9902/2011, COM OBJETIVO DE APURAR IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os relatórios técnicos e as Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 00582/2015; CONSIDERANDO o objeto da licitação em desacordo com a Lei nº 12.232/2010; CONSIDERANDO a ilegalidade na adoção do tipo de licitação melhor técnica; CONSIDERANDO a ilegalidade dos quesitos pertinentes à proposta técnica; CONSIDERANDO a ilegalidade na forma de remuneração da empresa através de percentual de 10% a 20% sobre o valor captado; CONSIDERANDO a composição indevida de objetos distintos em uma mesma licitação; CONSIDERANDO a deficiência nos controles e no planejamento da captação de recursos junto a patrocinadores e o débito de R\$ 310.539,90, oriundo da não comprovação de recebimento desse valor, captado pela venda de cotas de patrocínio; CONSIDERANDO que as alegações dos defendentes não são capazes de elidir as irregularidades remanescentes; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “ b ”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial. Outrossim, deixar de aplicar multa por ultrapassado o prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: a) Que, nos futuros procedimentos de licitação para con-



tratação de serviços de publicidade, sejam adotadas as diretrizes emanadas da Decisão T.C. nº 0588/11, quais sejam:

- Exclusão do objeto dos contratos de publicidade das atividades que deveriam ser objeto de licitação e contratação distinta, a exemplo de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas; eventos festivos de qualquer natureza, projetos de ambientação e decoração, montagem de estandes em feiras e exposições e serviços correlatos; viabilização de cotas de patrocínio para divulgação de projetos social, cultural e esportivo e merchandising com apoio da FCCR;

b) Aperfeiçoar o controle sobre os recursos concedidos a título de patrocínio, especificamente fiscalizando "in loco" a execução do seu objeto, assim como normatizando a prestação de contas de tais recursos, de modo a estabelecer a documentação que esta deva conter para que seja considerada capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos no objeto patrocinado;

c) Exigir, nos contratos de patrocínio firmados pela FCCR como forma de apoio a projetos e eventos culturais, que todo recurso concedido tenha sua aplicação demonstrada de forma detalhada, inclusive a verba destinada à produção executiva;

d) Formalizar contrato de patrocínio diretamente com as empresas privadas que vão entregar recursos financeiros ou bens e serviços, evitando intermediações e pagamento de taxas;

e) No caso de recursos financeiros ingressarem na conta única do ente governamental, a despesa custeada com tais recursos deverá seguir o seu processamento ordinário.

f) Observar fielmente os dispositivos da Lei nº 12.232/2010 no que diz respeito:

- aos quesitos pertinentes à proposta técnica;
- à seleção dos membros da subcomissão técnica;
- ao processamento e julgamento da proposta técnica pela subcomissão técnica;
- Elaboração de "briefing".

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1205771-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SDS

INTERESSADOS: ALCIOMAR GOERSCH, LEONILDO DA SILVA SALES, MARIA AURECI MOURA DOS SANTOS CHAVES, RICARDO FENTES GOMES, SPACECOM MONITORAMENTO S.A., E WILSON SALLES DAMÁZIO

ADVOGADA: Dra. FLÁVIA ROBERTA DUBEUX AGRA – OAB/PE Nº 18.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0612/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205771-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL – SDS, ORIGINADOS A PARTIR DE DEMANDA EXTERNA OFERECIDA PELA EMPRESA SPACECOM MONITORAMENTO S/A, EM 02/08/2011, PETCE Nº 63.127/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os exatos termos do Parecer MPCO nº 230/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação aos agentes públicos citados no Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, conforme relação a seguir:

a) Wilson Salles Damázio, Secretário de Defesa Social;

b) Alciomar Goersch, Secretário Executivo de Gestão Integrada;

c) Maria Aureci Moura dos Santos Chaves, Secretária Executiva de Gestão Integrada em Exercício;

d) Leonildo da Silva Sales, Secretário Executivo de Administração,



e) Ricardo Fentes Gomes, Gestor dos Contratos/Gerente Geral do CIODS (Centro Integrado de Defesa Social);

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1303801-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO**

**ADVOGADO: Dr. CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA – OAB/PE Nº 11.313**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0613/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303801-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO satisfatória a defesa do interessado;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e II dos autos.

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 16.06.2016

### PROCESSO TCE-PE Nº 1509541-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0616/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509541-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada abaixo:



Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1106124-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI**

**INTERESSADO: Sr. ADALBERTO TEIXEIRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0618/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1106124-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Jupi, no exercício de 2008, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602555-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADO: Sr. MARCELO DE SANTANA SOARES**

**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650**

**RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL (AUDITOR GERAL)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0620/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602555-6, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL CONCEDIDA PELO RELATOR ORIGINAL, EM 09/06/2016, NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO, DE INTERESSE DO SR. MARCELO DE SANTANA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar Incidental concedida pelo Relator original, suspendendo os efeitos dos Acórdãos T.C. nºs 579/13 e 1716/14.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator (Auditor Geral)

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador





## 17.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1690000-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0622/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1690000-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento; CONSIDERANDO que o Prefeito de Paratama não enviou tempestivamente a este Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que não restou comprovado nos autos que o atraso do envio do citado Relatório tenha sido significativo e tenha trazido prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não seria razoável nem proporcional entender que a irregularidade apontada, por si só, seja suficiente para macular a documentação em análise e dar amparo à aplicação de multa, de que trata o artigo 14, da Resolução TCE-PE nº 20/2015,

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos, tendo em vista que ficou comprovado que o mesmo tomou ações concretas para o encaminhamento do RGF,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama, relativa à análise do 2º

quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

De acordo com o artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual Gestor cumpra rigorosamente os prazos de envio do Relatório de Gestão Fiscal, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo Diploma Legal.

**DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paratama, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1300596-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**  
**INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0623/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300596-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600478-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0624/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600478-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Corte de Contas contida no Relatório de Auditoria, às fls. 4/7, pela regularidade de todas as admissões objeto deste feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto destes autos, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1660002-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADO: Sr. SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0627/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660002-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e do artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem ocorrendo desde o final de 2009 e, no exercício de 2014, os percentuais continuaram bastante superiores ao limite legal, alcançando 65,96% no 1º



quadrimestre e permanecendo acima do limite no 2º e no 3º quadrimestres de 2014, com os percentuais de comprometimento alcançando 64,81% e 63,32%, respectivamente;

CONSIDERANDO o crescimento da Receita da Corrente Líquida do Município no exercício de 2014, apesar das alegações da defesa de que houve decréscimo das receitas provenientes de transferências correntes e FPM;

CONSIDERANDO que os documentos acostados pela defesa não comprovam a adoção por parte do Gestor das medidas necessárias e suficientes para a diminuição das despesas com pessoal, com vistas a eliminar o excedente em relação ao limite definido na LRF;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento; Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014. Aplicar ao Sr. **Severino Jerônimo da Silva** multa no valor de R\$ 55.080,00, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** que o responsável adote medidas imediatas para a readequação ao limite de despesas com pessoal.

Por fim, **determinar** a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro relativa ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 18.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509613-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE**

**INTERESSADO: Sr. LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0628/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509613-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604724-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADOS: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA E REAL ENERGY LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0629/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604724-2, relativo à Medida Cautelar deferida pelo Relator, em 07/06/2016, em face de Despacho Técnico expedido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais (GAOM), órgão subordinado ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG), que apontou desconformidades no processo de Dispensa de Licitação nº 007/2016 da Prefeitura Municipal de Caruaru, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 15/2011, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões;

**CONSIDERANDO** os termos de Despacho Técnico exarado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais (GAOM), que aponta, de forma contundente e fundamentada, para a superestimativa dos preços unitários dos serviços contemplados no bojo da Dispensa de Licitação nº 007/2016;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora* reverso advindo de uma eventual suspensão da execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município de Caruaru, mormente no que atine à segurança e conforto da população,

Em **REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR**, determinando à Prefeitura do Município de Caruaru que, sem prejuízo da continuidade da execução dos serviços contemplados no bojo do objeto da Dispensa de Licitação nº 007/2016, limite o valor unitário a ser pago na manutenção preventiva e corretiva dos pontos de iluminação pública a R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos) por ponto, até deliberação ulterior em definitivo do mérito da questão, a ser proferida em competente processo de Auditoria Especial.

**DETERMINAR** a instauração do aludido processo de Auditoria Especial, com vistas ao conhecimento exauriente

da matéria ensejadora da medida cautelar em tela.

**Determinar** que se comunique aos Interessados epígrafados o teor da presente deliberação.

Recife, 17 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1106124-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI**

**INTERESSADO: Sr. ADALBERTO TEIXEIRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0618/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1106124-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Jupi, no exercício de 2008, concedendo, conseqüentemente, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os registros dos respectivos atos dos servidores, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator



Conselheira Substituta Alda Magalhães  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 14/06/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100039-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**INTERESSADOS: ELIAS ALVES DE LIRA, JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES**

**ADVOGADOS: LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB: 5807-DPE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão ordinária realizada no dia 14/06/2016

**Parte:**

Elias Alves de Lira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70), da Defesa apresentada (doc. 123) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 129);

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$7.554.632,41, causado por um ele-

vado passivo circulante (R\$ 26.798.959,49) sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da realização sistemática de audiências públicas, ferindo o Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, assim como do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (art. 18 da Lei Federal no 12.305/10), não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Elias Alves de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s),



atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, respeitando-se as alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.

4. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

8. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitan-

do inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade.

10. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Educação (fracasso escolar, IDEB, taxa de distorção idade série) e Saúde (cobertura da estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante) verificados no Município.

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas.

14. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 16 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 123

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/06/2016 a 18/06/2016

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 14.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1507103-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ**

**INTERESSADO: Sr. BRIVALDO PEREIRA ALVES**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23285-D, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 25.964, E MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23827**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0598/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507103-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. BRIVALDO PEREIRA ALVES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ NO EXERCÍCIO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1267/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406728-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 584/2015;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado -LOTCE-PE), e na Súmula TCE/PE nº 15,

Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1267/15.

Recife, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1503866-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ INÁCIO CASSIANO DE SOUZA**

**ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/PE Nº 10.514, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746, CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037, E MARCELLA MELLO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 19.415**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0599/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503866-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. JOSÉ INÁCIO CASSIANO DE SOUZA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PAULISTA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 825/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300464-5), PROFERIDO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO, QUE MANTEVE NA ÍNTEGRA A DELIBERAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO T.C. Nº 2177/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201377-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões jurisdicionais;

CONSIDERANDO que o ponto de inflexão deste Tribunal de Contas sobre a temática tratada nestes autos (aplicação de verbas de gabinete) restou manifesto no julgamento do Processo TCE-PE nº 0605226-5 (Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal do Recife, Decisão T.C. nº 0088/09, publicada em 12.02.2009), oportunidade em que se consolidou o entendimento desta Corte de Contas sobre como se deve processar as despesas dos gabinetes parlamentares;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, no julgamento do processo de Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Paulista, no mesmo exercício do processo ora em julgamento, relativo a verba de gabinete do Vereador Antônio José de Lima Valpassos (Processo TCE-PE nº 1201327-4, Acórdão T.C. nº 1661/13), emitiu juízo pela regularidade com ressalvas das contas, que tinham como objeto, entre outras, as mesmas irregularidades do processo ora em julgamento;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer MPCO nº 06/2012, produzido no âmbito do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2009 (Processo TCE-PE nº 1001599-1), do qual resultou o Acórdão T.C. nº 409/12, publicado no DOE em 12/04/2012;

CONSIDERANDO os precedentes formados no julgamento de 14 (quatorze) processos de Pedido de Rescisão, propostos pelo Ministério Público de Contas, os quais deram ensejo ao Acórdão T.C. nº 1655/15 (Processos TCE-PE nºs 1404517-5, 1404518-7, 1404519-9, 1404520-5, 1404522-9, 1404524-2, 1404525-4, 1404526-6, 1404528-0, 1404529-1, 1404530-8, 1404531-0 e 1501130-6) e ao Acórdão T.C. nº 777/14 (Processo TCE-PE nº 1401947-4);

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, bem assim as disposições dos artigos 21, inciso IX, e 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 2177/12, julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas das verbas de gabinete aplicadas pelo Vereador José Inácio Cassiano de Souza, integrante da Câmara Municipal de Paulista, relativas ao exercício de 2005, afastando o débito e a multa aplicados e, conseqüentemente, dando-lhe quitação.

Recife, 13 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 15.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301504-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0604/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301504-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DA PEDRA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 859/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1070125-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00209/2015, às fls. 11/16, e a Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 43/48;

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, interesse e legitimidade, bem como o teor da Súmula 15 deste Tribunal;





CONSIDERANDO não haver o Recorrente logrado êxito na tentativa de justificar a maioria das irregularidades do Acórdão atacado, determinantes no julgamento das contas, Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de retificar o quarto *CONSIDERANDO* do Acórdão T.C. nº 859/12 e do respectivo Parecer Prévio, substituindo o percentual de 60,70 para 54,73, mantendo inalterados os demais termos das deliberações atacadas.

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1504386-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0605/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504386-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0778/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1580013-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei

Orgânica deste Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, *in casu sub examine*, foi verificado no RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2013 (58,26%), pelo que, por força do que dispõe o artigo 23 da LRF, deveria ser eliminado, pelo menos, um terço do percentual excedente até o quadrimestre seguinte;

CONSIDERANDO que o artigo 66 da LRF estabelece que “os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”;

CONSIDERANDO que o PIB divulgado pelo IBGE, acumulado nos últimos 4 trimestres, referente ao 3º trimestre de 2014 foi de 0,9%, ou seja, o período compreendido entre 01/10/2013 a 30/09/2014 é caracterizado como de crescimento real baixo do indicador em tela, ensejando a aplicação do dispositivo retroreferido para os prazos a serem cumpridos nesse lapso de tempo;

CONSIDERANDO que três quartos do 3º quadrimestre de 2013 (de outubro a dezembro de 2013), período em que o gestor deveria adotar medidas voltadas à eliminação do excesso em tela, está compreendido num espaço de tempo caracterizado como de baixo crescimento do PIB;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que, dessa forma, merece prosperar a preliminar suscitada pelo recorrente;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 0778/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1580013-1, julgando **REGULAR** a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Parnamirim relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, excluindo, como consequência, a multa que lhe foi aplicada naquele julgamento.

Por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa verifique nos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Parnamirim relativos ao 1º e ao 3º quadrimestres do exercício de 2014 se foram eliminados, nessa ordem, 1/3 (um terço) e o total do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013, adotando as providências cabíveis caso de descumprimento da legislação fiscal aplicável ao caso.



Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1502919-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADO: Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE**

**SILVA ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE**

**HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR**

**CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, WELMA**

**DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, E CAROLI-**

**NA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0608/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502919-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2004, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E À DECISÃO T.C. Nº 580/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0540066-1) BEM COMO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2119/12 (EXARADO NO RECURSO ORDINÁRIO TCE-PE Nº 1003236-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos nos termos do Voto-Vista da Conselheira Teresa Duere – ao qual aderiu o Relator –, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado nesta Corte de Contas mais de um ano após a Câmara de Vereadores de Gravatá ter efetuado o julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal e após

o trânsito em julgado do Parecer Prévio emitido nos autos do processo de prestação de contas do exercício de 2004 (TCE-PE nº 0540066-1),

**CONSIDERANDO** que a competência para julgar as contas do Chefe do Executivo é exclusiva da Câmara de Vereadores, a teor do artigo 32 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** os princípios do respeito à coisa julgada e da segurança jurídica;

Em acatar a Preliminar de **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Rescisão, para, em respeito à Constituição Federal, à coisa julgada e à segurança jurídica, manter firme e inalterado o Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito do Município de Gravatá relativas ao exercício de 2004, conforme votado pela Câmara de Vereadores (dando a eles o direito que lhes é atribuído pela Constituição).

Recife, 14 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 16.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408409-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA**

**– OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA**

**NETTO - OAB/PE Nº 26.082**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0614/16**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408409-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1499/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301903-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que a deliberação não contém qualquer obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado (artigo 81, incisos I e II da Lei Orgânica deste Tribunal), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão embargado (T.C. nº 1499/14), proferido nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1301903-0, em todos os seus termos.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306184-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADOS: Srs. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, WALQUÍRIA SOARES SOBREIRA MACHADO E CLÊNIO DE NOVAES BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº**

**16.105, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, RENATA MARIA PIRES LOPES – OAB/PE Nº 24.651, E RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REBO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0615/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306184-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 438/11, PROFERIDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROCESSO TCE-PE Nº 1104084-1), OPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 189/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100758-8), QUE MODIFICOU PARCIALMENTE A DECISÃO T.C. Nº 2408/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0950114-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. WALQUÍRIA SOARES SOBREIRA MACHADO E CLÊNIO DE NOVAES BARROS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único, do artigo 83, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os termos de parceria firmados não geraram dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO que o gestor procedeu com a contratação via OSCIP apenas no exercício das contas ora reapreciadas;

CONSIDERANDO que após orientação deste Tribunal de Contas o gestor realizou concurso público para suprir a carência de pessoal;

CONSIDERANDO que o ordenador de despesas teve suas contas aprovadas, na condição de Prefeito do Município, no mesmo exercício;



CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos da COTA MPCO nº 00029/2016;  
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas em casos semelhantes;  
CONSIDERANDO os princípios da coerência das decisões e o da uniformidade dos julgados,  
Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, modificando a deliberação T.C. nº 2408/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0950114-9), julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas apresentadas pelo requerente, dando-lhe a devida quitação.  
CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade com a contratação através de OSCIP, objeto do presente Pedido de Rescisão;  
CONSIDERANDO as deliberações recursais T.C. nºs 187/11, 188/11 e 189/11, que afastaram as demais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria,  
Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas apresentadas pelos gestores e ordenadores de despesas, Sra. Walquíria Soares Sobreira Machado, Sr. Clênio de Novaes Barros, retirando-lhes a multa imposta, e dando-lhes a respectiva quitação.  
**DAR** ciência à Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404736-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 0617/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404736-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO NETO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA NO EXERCÍCIO 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 863/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203711-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 863/13, julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. João Gomes de Araújo Neto, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Aliança, relativas ao exercício financeiro de 2010, afastando o dever de ressarcimento no valor de R\$ 2.733,01 e excluindo a multa inicialmente imputada no valor de R\$ 5.000,00, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1302649-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE**

**ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ**

**NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE**

**SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E PAULO FER-**

**NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº**

**30.471**



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0619/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302649-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 377/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105178-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00269/2016;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 377/13, julgando **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1105178-4, mantendo, contudo, as determinações expedidas naquele *decisum* relativas às desconformidades que não foram totalmente afastadas pelo recorrente.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

## 17.06.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1404591-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SETUR/PE**

**INTERESSADOS: Srs. GILVAN CORDEIRO BRAGA, JOÃO ANTÔNIO DE LIRA NETO, KILMA MARIA PONTES FERRAZ E RAFAELA AZEVEDO DOURADO**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0621/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404591-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. GILVAN CORDEIRO BRAGA, JOÃO ANTÔNIO DE LIRA NETO, KILMA MARIA PONTES FERRAZ E RAFAELA AZEVEDO DOURADO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0222/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301916-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, interesse e legitimidade, bem como o teor da Súmula 15 deste Tribunal;

CONSIDERANDO não haver os Rescindentes logrado êxito na tentativa de elidir as irregularidades do acórdão atacado determinantes no julgamento das contas,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0222/14.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602011-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/06/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS BORBA**

**ADVOGADOS: Drs. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868-D, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602011-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ CARLOS BORBA, ORDENADOR DE DESPESAS E SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0129/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505530-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, deixando, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, de aplicar multa ao embargante.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida por ter votado pela aplicação de multa ao embargante  
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela aplicação de multa ao embargante

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, E WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0626/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509055-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, SECRETARIO E ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1916/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1001785-9) E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1882/13, PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO T.C. Nº 1300353-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar as deliberações vergastadas julgando regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Cláudio Duarte da Fonseca, com a manutenção da aplicação da multa de R\$ 4.000,00.

Recife, 16 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509055-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016**